TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 24 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1006746-91.2016.8.26.0037

Classe - Assunto
Requerente:
Requerido:

Monitória - Cheque
Bebidas Poty Ltda
Alex Alberto Inacio

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Monitória - Cheque** propostos por **Bebidas Poty Ltda** em face de **Alex Alberto Inacio** alegando, em resumo, ser credor do réu ante a emissão de cheques no valor total de R\$ 14.775,00. No entanto, a condição de pagamento acordada não foi cumprida e o crédito está representado pelas cártulas nº 15, 19 e 22, todas do Banco Itaú.

Pede procedência para condenar o réu ao pagamento do mencionado valor, além de custas processuais e honorários advocatícios.

O réu apresentou embargos, aduzindo ser usuário de drogas e que, na época da emissão dos cheques, possuía uma distribuidora de bebidas e foi compelido por seu ex-sócio a assinar as cártulas sem preenchimento. Ante o vício de consentimento, não pode ser cobrado pela dívida. Pediu a improcedência (fls. 167/172).

Houve réplica (fls. 179/183).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Trata-se de ação monitória envolvendo crédito representado por cheques prescritos.

O crédito está comprovado por documentos hábeis, não demonstrado qualquer fato a desmerecê-los, admitindo o embargante as respectivas emissões e o inadimplemento.

Saliente-se que a causa de pedir é a própria existência de uma prova escrita capaz de demonstrar o direito de crédito da embargada em face do embargante. A prova escrita está representada pelos títulos, não havendo necessidade de demonstração do negócio subjacente.

Ressalte-se que a posse dos títulos é forte elemento da subsistência da dívida. E tal prova não pode ser arredada mediante simples e vazia alegação de que os cheques teriam sido emitidos em branco e por coação do ex-sócio.

O vício de consentimento alegado não restou comprovado, ônus que caberia ao embargante, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, pois os cheques foram emitidos em 2015 e o documento juntado às fls. 176 faz referência aos anos de 2017 e 2018.

Nesse sentido:

"MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. "CAUSA DEBENDI". JUROS MORATÓRIOS. TERMO "A QUO". 1. Se a demora na citação do devedor não foi ocasionada pelo credor, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição da ação. 2. O cheque é um título não causal. Aliás, a jurisprudência sedimentou entendimento segundo o qual é desnecessária a descrição da causa subjacente em ação fundada em cheque. E embora entre as partes originárias do negócio jurídico se possa discutir a validade de sua emissão, a parte devedora deve trazer provas ou indícios robustos que possam elidir a legitimidade da cambial, que goza de presunção de regularidade. 3. No caso, a parte autora trouxe vigorosa prova documental que não foi validamente impugnada. 4. Os juros de mora são devidos a partir da primeira apresentação do cheque à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Precedentes. 5. Não vinga, portanto, a tese de que os juros de mora incidem da citação. Recurso não provido." (Apelação nº 0182527-62.2010.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Melo

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Colombi, j. 28.06.2018).

Ademais, é sabido que a emissão de título de crédito em branco implica em constituição de "mandato" para preenchimento pelo portador. Tal se reforça quando o cheque é emitido em branco e ao portador, tal como se verifica das alegações do embargante. Fazendo o portador circular os cheques, nada mais ocorreu do que o cumprimento do "mandato" constituído com a assinatura em branco.

Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** apresentados e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente **AÇÃO MONITÓRIA** e, em consequência, **CONVERTO** o mandado inicial em mandado executivo, condenando o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Nos termos do convênio firmado entre Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública do Estado, expeça-se, oportunamente, a respectiva certidão ao procurador provisionado às fls. 175, para impressão via sistema eletrônico.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 3 de outubro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **3 de outubro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.